

## SEM MEDO DE DEFENDER O INTERESSE PÚBLICO A SANEPAR

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, constituída em janeiro de 1963, é uma sociedade de economia mista, de capital aberto. Conforme seus estatutos, destina-se à prestação de serviços públicos de abastecimento de água, de coleta, remoção e destinação final de efluentes e resíduos sólidos domésticos e industriais e seus subprodutos, de drenagem urbana, serviços relacionados à proteção do meio ambiente e aos recursos hídricos e outros serviços públicos relativos à saúde da população.

Em dezembro de 1997, a Lei Estadual no. 11.963 autorizou o Estado do Paraná a alienar ações de sua propriedade no capital social, desde que mantivesse o controle da companhia.

### A COMPRA DE AÇÕES DA SANEPAR PELA DOMINÓ HOLDINGS

Com fundamento na autorização legislativa antes referida, em 8 de junho de 1998 o Estado do Paraná alienou 39,71% das ações ordinárias para a DOMINÓ HOLDINGS S/A, da qual fazem parte o grupo francês Vivendi (hoje denominado SANEDO), a Construtora Andrade Gutierrez, o Banco Opportunity e a Copel Participações. As ações foram vendidas em reais, ao preço de R\$ 2,17 por ação, num total de R\$ 249.780.612,41. Na época, o valor patrimonial da ação era de R\$ 2,95.

Foi um bom negócio para a DOMINÓ, que comprou as ações com um deságio de 25%. Aliás, um grande negócio: até a presente data, a DOMINÓ já retirou da SANEPAR nada menos do que R\$ 127.610.358,12. Em cinco anos, recuperou mais da metade do que valor aplicado, num empreendimento de risco mínimo.

### O ACORDO DE ACIONISTAS: ATO NULO, CONTRÁRIO À LEI E AO INTERESSE PÚBLICO

Em 4 de setembro de 1998, a DOMINÓ procurou proteger seus interesses através de um acordo de acionistas, firmado, por um lado, pelos representantes da Vivendi, do Opportunity e da Andrade Gutierrez e, por outro, pelo sr. Giovanni Gionédís, à época Secretário da Fazenda do Paraná.

Malsinado acordo nasceu juridicamente viciado desde a origem.

Primeiro, porque é nulo. Nos termos do artigo 87 da Constituição, a celebração de contratos e acordos é atribuição privativa e indelegável do Chefe do Executivo. Portanto, só o Governador poderia ter assinado o acordo de acionistas. Assinado por outrem, padece de nulidade insanável.

Segundo, porque é ilegal. Na medida em que retirou do Estado o poder-dever de manter o controle da SANEPAR, violou de modo flagrante os termos da Lei Estadual 11.963.

Terceiro, porque é contrário ao interesse público. Dito acordo tornou letra morta a maioria estatutariamente atribuída ao ESTADO DO PARANÁ na composição do Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia. Com efeito, muito embora o ESTADO DO PARANÁ indicasse 5 (cinco) dentre os 9 (nove) membros do Conselho de Administração, o acordo (item 4.3) obrigava o Estado a votar no sentido de estabelecer a competência do Conselho de Administração para os assuntos ali descritos. Como esta competência vem fixada nos Estatutos, que exige um quorum qualificado (7 conselheiros) para as matérias cruciais a que alude o artigo 14, § 2o., c/c artigo 17 dos Estatutos, na prática, os 5 (cinco) conselheiros indicados pelo Estado dependiam da concordância dos representantes da DOMINÓ para tudo o que de relevante se decidisse na SANEPAR, desde contratos, pagamento de dividendos até a fixação das tarifas de água e esgoto.

No âmbito da Diretoria o enredo se repetiu. A Companhia tinha 7 diretores, sendo 4 indicados pelo ESTADO DO PARANÁ. Porém, ante os termos do acordo de acionistas, os Diretores Superintendente, de Operações e Financeiro eram eleitos entre nomes apresentados pela DOMINÓ. Todavia, por um estratagem do acordo de acionistas, os Diretores indicados pelo acionista minoritário detinham o comando real da Companhia. Veja-se: a gestão da Companhia era fixada num PLANO DE NEGÓCIOS e ORÇAMENTO ANUAL, ambos elaborados por 3 (três) diretores, a saber, o Diretor de Operações (indicado pela DOMINÓ), o Diretor Financeiro (idem) e o Diretor Administrativo (este indicado pelo ESTADO DO PARANÁ). Não havendo consenso entre estes 3 diretores, a decisão era tomada por maioria (acordo, item 4.7.1). A maioria, porém não dos membros da Diretoria Executiva; a maioria, porém não dos membros do Conselho de Administração; a maioria, porém não do capital votante. Mas uma estranha "maioria", artificialmente criada pelo acordo de acionistas: a maioria daqueles 3 diretores encarregados da elaboração do plano de negócios e do orçamento. E esta "maioria" pertencia ao acionista minoritário.

Tudo isso sem falar que as controvérsias entre as partes deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, segundo as Regras sobre Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Paris...

A DOMINÓ dominava a SANEPAR.

### A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO ACORDO: OBRIGAÇÃO ÉTICA E LEGAL DO GOVERNADOR

Ao atrelar o exercício do direito de voto do acionista ESTADO DO PARANÁ aos interesses da acionista minoritária, sociedade mercantil privada, o acordo de acionistas firmado em 4 de setembro de 1998 agrediu o princípio da indisponibilidade do interesse público, que na exata observação de Celso Antonio Bandeira de Mello, "significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis." Ou ainda, que "as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização."

A fiscalização e controle da sociedade de economia mista da qual o ESTADO DO PARANÁ, por disposição legal expressa, é o acionista majoritário e controlador, é mais do que mera prerrogativa da Administração Pública Estadual. Esta disponibilidade, permanentemente retida nas mãos do Estado, constitui verdadeiro poder-dever, um poder que por isso mesmo a Administração Pública não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão.

Assim, um ato bilateral que atribui ao acionista privado um poder de mando, controle e administração incompatível com o porte de sua participação acionária, com reflexos inevitáveis na própria persecução dos objetivos sociais da Companhia, afronta os princípios fundantes da atuação administrativa do Estado. Porque uma coisa é participar o minoritário da vida social da Companhia; outra, muito diversa, é a alienação do poder de controle do Estado sobre a empresa. Aquela seria legítima e até recomendável; esta, porém, está inquinada de ilegalidade manifesta. Que pode, e deve, ser reconhecida pela própria Administração Pública, através dos meios postos ao seu dispor pelo regime jurídico-administrativo.

Diante disso, no dia 13 de fevereiro de 2003 o Governador do Paraná, valendo-se das Súmulas 346 e 473, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, editou o Decreto no. 452, para declarar a ineficácia de acordo e devolver o controle da SANEPAR ao Poder Público.

#### O PODER JUDICIÁRIO RECONHECE A NULIDADE DO ACORDO DE ACIONISTAS

Quase quatro meses depois, a DOMINÓ promoveu medida judicial para tentar invalidar o Decreto no. 452. A questão foi apreciada e julgada pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que por 16 votos (contra 3) reconheceu legítimos os argumentos do Estado, e decidiu pela nulidade do acordo de acionistas.

#### O AUMENTO DO CAPITAL DA SANEPAR

Em 8 de janeiro de 1998 – exatos 6 meses antes da aquisição das ações pela DOMINÓ – o Estado do Paraná, a SANEPAR e o JBIC – Japan Bank for International Cooperation (agência japonesa oficial de cooperação) celebraram um contrato (no. BZP 13) para o financiamento das obras de saneamento do Litoral do Paraná e Região Metropolitana de Curitiba. É o projeto PARANÁSAN, que envolve recursos de quase um bilhão de reais.

Nos termos deste contrato, os valores oriundos da agência japonesa de fomento seriam creditados diretamente ao Tesouro do Estado, para ulterior repasse à SANEPAR. O saldo credor gerado em favor do Estado do Paraná seria, sempre nos termos do contrato original, contabilizado na SANEPAR como AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

Ou seja, ficou acordado que o Estado não cobraria a dívida (até porque seu valor ultrapassaria o próprio Capital Social da SANEPAR, inviabilizando-a), mas capitalizaria seus créditos, subscrevendo ações em aumento de capital.

Logo, ao promover o aumento de capital, o Governo do Estado não está quebrando contrato algum, muito pelo contrário. Está cumprindo obrigação contratual devidamente contabilizada na Sanepar desde 1998.

E ao cumprir o que foi contratado com o JBIC, o Governo do Estado está beneficiando não apenas a Sanepar como também os acionistas minoritários. A capitalização do saldo diminui substancialmente o endividamento da Sanepar, o que propicia a expansão de seus serviços mediante novos financiamentos, a exemplo do que acaba de ser celebrado com o Governo Federal através da Caixa Econômica Federal.

E, evidentemente, o aumento de capital far-se-á com irrestrito respeito aos direitos de preferência dos minoritários. Tudo na forma da lei, aprovado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários e pela Bovespa.

Cabe à DOMINÓ decidir se quer, ou não, manter o percentual de participação que atualmente tem na SANEPAR. Se exercer seu direito de preferência, irrestritamente respeitado pelo Estado, certamente fará (mais um) bom negócio, como demonstram os consideráveis lucros que aferiu até hoje.

Porém se outra for a sua decisão, não pode a DOMINÓ impor sua vontade e impedir a capitalização da SANEPAR, reconhecidamente a melhor companhia de saneamento da Brasil. Embora próspero, nem por isso o Paraná escapa à degradação da pobreza extrema, fruto da desigualdade social que nos envergonha a todos, brasileiros de norte a sul. Temos, sim, uma imensa população carente. E que merece receber do Estado o amparo mínimo para as primeiras necessidades da vida.

Compreende-se que todo o investidor privado persiga o lucro; sem ele, a atividade da companhia ficará comprometida. Mas não se pode admitir que o lucro se faça à custa da miséria. Isto sim é antiético. Pior, é desumano.

Desde a decretação da nulidade do acordo de acionistas, o Governo do Paraná vem fazendo da SANEPAR um dos mais importantes instrumentos de realização de suas políticas sociais. A implementação da tarifa social. Investimentos de um bilhão e meio de reais em obras de saneamento básico. Expansão do sistema de abastecimento de água, com garantia de acesso a todas as famílias, independentemente da renda ou condição econômica. Saúde pública. Este o papel da SANEPAR no projeto de transformação da realidade social do Paraná.

Por isso, que fique claro: para este Governo, uma SANEPAR comprometida em obter todos os esforços para maximizar os lucros da companhia e assegurar o maior retorno possível aos acionistas (conforme impõe o acordo de acionistas assinado entre a DOMINÓ e o sr. Giovanni Gionédís, cláusula 7.1), simplesmente não tem razão de continuar existindo.

GOVERNO DO PARANÁ

Pedro Henrique Xavier

Presidente do Conselho de Administração da SANEPAR